

## **PARECER/2019/7**

## I. Pedido

O Presidente da 5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização de unidades de internamento e equipas de apoio integrado domiciliário, constituídas pelas Instituições Privadas de Solidariedade Social, Misericórdias, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Entidades Privadas que prestem ou venham a prestar serviços de cuidados continuados e de apoio social na Região Autónoma da Madeira.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD.

## II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, bem como o Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, que altera e republica aquele diploma legal, remetem para diploma próprio o regime de fiscalização e licenciamento das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado. A Rede de Cuidados Continuados da Região Autónoma da Madeira foi criada pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 30/2012/M, de 8 de novembro, que adaptou a esta Região o regime instituído no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer o regime jurídico de licenciamento e fiscalização das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado que prestem serviços no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados na Região Autónoma da Madeira (REDE) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março.

O Projeto de Decreto Legislativo Regional encerra alguns preceitos que visam o tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, alíneas 1 e 2, do RGPD, pelo que importa analisar se respeitam as disposições nele constantes. Referimo-nos às disposições relativas ao tratamento de dados de identificação do requerente do pedido de licenciamento, do diretor clínico, diretor de enfermagem ou enfermeiro coordenador e do diretor técnico nos casos legalmente exigidos (cfr. a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Projeto) bem como o número de identificação fiscal (NIF) do requerente.

Note-se que os pedidos de licenciamento da atividade e das infraestruturas das unidades de internamento, bem como os pedidos de licenciamento da atividade das equipas de apoio integrado domiciliário devem ser instruídos com cópia autenticada do bilhete de identidade (BI) do requerente e do respetivo cartão de contribuinte ou, em alternativa, do cartão de cidadão (alínea a) do n.º 3 e alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º).

Ora, a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, no n.º 2 do seu artigo 5.º, consagra a interdição da reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária. Sublinha-se, a este propósito, que o direito à proteção de dados pessoais integra o catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que os diplomas legais que prevejam tratamentos de dados pessoais, na medida em que estes consubstanciam uma restrição ou condicionamento desse direito, têm de revestir a forma de lei, ou de decreto-lei autorizado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Assim, a CNPD entende que o ato legislativo regional em análise não tem a força jurídica constitucionalmente exigida.



Constata-se ainda que o Projeto de Decreto Legislativo Regional não consagra qualquer disposição que diretamente regule os tratamentos de dados pessoais nele previstos, nem faz qualquer referência ao RGPD, que se aplica na ordem jurídica portuguesa desde 25 de maio de 2018.

Recomenda-se assim que seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD salvaguardando assim os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º do RGPD.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD alerta para o condicionamento constitucional decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição e recomenda que no texto do diploma seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados vigente.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)